



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 326 DE 24 DE Janeiro DE 1968

Institui o Código Tributário do
Município de Sapé

A Câmara Municipal de Sapé aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Dos Sistema Tributário do Município

Artº 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal e às elas pertinentes.

Artº 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes da atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artº 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei.. subsequente.

Artº 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salve as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artº 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artº 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção a repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições subordinadas a eles, / segundo as atribuições constantes da lei, de organização dos / dos serviços administrativos e de respectivo regimento.

Artº 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização / dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa o assistência aos órgãos responsáveis.

2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, delesamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artº 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre / que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Artº 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamento.

CAPITULO IV

Do domicilio Fiscal

Artº 10 - Considera-se domicilio Fiscal de contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito (público) privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artº 11 - O domicilio Fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigem ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos com contribuintes habituais comunicarão toda mudança, a partir de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Artº 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento e fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer tributária capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.
- III - conservar e apresentar ao fiscal, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fiscal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 13 - O Fiscal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, toda as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para o qual tenham contribuído em que devem conhecer, salvo quando por força da lei se sejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União de Estado e este Município.

§ 2º - Constitui falta grave punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais a divulgação de informações obtidas no exa e de contas ou documento exibidos.

Artº 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a construir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, e cálculo do montante de tributo devido a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artº 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas neste Código.

tem
Artº 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda ~~XXXX~~ que posteriormente modificada e revogada.

1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outergado, maiores garantias / e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2º - O disposto deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão / a cargo do órgão fazendeiro competente.

Parágrafo Único - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constante do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão contar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 19 - Par-se-á o lançamento do officio, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errêncos os fatos consignados:
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artº 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo a exhibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária:
- II - fazer inspeções nas locais e estabelecimentos onde se exercede as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens / ou norviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxilio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções ao registro dos locais e estabelecimentos e assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo - Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artº 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artº 22 - Par-se-a' revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam (a base) sido apurados diretamente pelo Fisco.

- Artº 23 - Os lançamentos efetuados de ofícios ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revisto em face da superveniência de prova irrecorrível que modifiquem a base de cálculos utilizada no lançamento anterior.
- Artº 24 - É facultado aos propositos da fiscalização e arbitramento de base tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente .
- Artº 25 - O município poderá instituir livros e registro obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.
- Artº 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvida, sobre a exatidão de que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

Da cobrança e de Recolhimento dos Tributos

- Artº 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:
- I - para pagamento a boca do Cofre;
 - II - por procedimento amigável;
 - III - mediante ação executiva.
- 1º - A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.
- 2º - Esperado o prazo para pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 5% (por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração a importância devida, até o pagamento .
- 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16/7/64 .
- 4º - Parágrafo - O pagamento dos impostos predial e territorial urbano, serão recolhidos sem quaisquer penalidade, até o dia 30 de novembro de cada exercício.
- 5º - Parágrafo - As taxas de renovação de licença e aferição de pesos e medidas, serão recolhidas sem multa até o dia 30 de junho de cada exercício.
- Artº -28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exoeça a competência digo competente guia ou conhecimento.
- Artº - 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento responderão civil, eriminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- Artº - 30 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo / contra o contribuinte.

Artº 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 32- O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos / com sede, agencia ou escritorios no Municipio, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII
Da Restituição

Artº 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código , ou natureza, ou das circunstancias materias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação de contribuinte , na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salve as referentes a infrações de carater formal, / que não devam reputar prejudicadas pela causa executatória de restituição.

Artº 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto taxa contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso de prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simplis erro de cálculos ou de tres anos nos demais casos, contados.

I - nas hipótese prevista nos números I e II de art. 33, da data da extinção de crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III de art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, / anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artº 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadado

- Artº 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, / regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Artº 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar / qual quer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, / quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo de administração.
- Artº 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informadas, / antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX Da Prescrição

- Artº 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de último dia do ano em que se tornarem devidos.
- Parágrafo Único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou á sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.
- Artº 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo de salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contado de prazo de vencimentos, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.
- Artº 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:
- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida ;
 - II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
 - III - pela despacho que ordenou a citação judicial de responsável para efetuar o pagamento;
 - IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo do inventário ou concurso de credores.

Artº 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior, a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Dos Imunidades e Isenções

Artº 43 - Os impostos municipais não (ão) incidem (Renda Constitucio-
nal nº 18):

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, /
periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando re-
presentarem limitações ao mesmo.

1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às au-
tarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à
renda ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais
ou delas decorrentes .

2º - O disposto neste artigo é extensivo a serviços públicos concedidos
pela União, quando a isenção geral for por ela instituí-
da por lei especial, tendo em vista o interesse comum.

3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se res-
tringe àqueles destinados ao exercício do culto.

4º - As instituições de educação e assistências social somen-
te gozarão da imunidade mencionada no número III, des-
te artigo, quando se tratar de sociedades civis legalment
mente constituídas e sem fins lucrativos.

Artº 44 - São isentos de imposto municipais as atividades individuais de
pequeno rendimento, destinado, exclusivamente, ao sustento de
quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em re-
gulamento.

Artº 45- Concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artº 41º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

2º As isenções estão condicionados á renovação anual e serão re conhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento de interessado.

Artº 46- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições, que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artº 47- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecida neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Artº 48- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 49- Para todos efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artº 50- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único- Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artº 51- O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30(trinta) dias subsequentes á inscrição e, durante 5(cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo- Único - Dentro de 30(trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que foram sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artº 52- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo do que se origina o crédito, fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único- A certidão, devidamente autenticada, contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artº 53- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais.

I - legalmente prescritos;

II - do contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo - Único - A ~~cancelamento~~ será determinado de ofício ou ~~requi-~~ **reque-**ramento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários o jurídico da Prefeitura.

Artº 54- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 55- As certidões da dívida ativa, na cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artº 56- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos exorivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, ~~incumbido~~ da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único- A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artº 57- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, contarão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artº 58- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débito fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo- Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena / disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e a correção monetária que que houver dispensado

Artº 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduza graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante, de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artº 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição, das quantias relativas à redução, à multa e nos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

Artº 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artº 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artº 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artº 64 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artº 65 - A emissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

- 1º - Considera-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos conviêntes em razão dos quais possa admitir involuntária a emissão do pagamento.
- 2º - Em qualquer caso, considerá-se-a como a reincidência na emissão de que trata este artigo.
- 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência perdure após decorridos 8(oito) dias, contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente:

Artº 66- A có-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticaram em responderem solidariamente com os mesmos autores pelo pagamento de tributo devido ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a este.

Artº 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente pena correspondente a infração mais grave.

Artº 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por có-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artº 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artº - 70- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção 2ª Das Multas

Artº - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a)- a maior ou menor gravidade de infração;
- b)- as suas circunstâncias atenuante ou agravantes;
- c)- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artº - 72- É passível de multa de cinco décimos do salário-mínimo regional a 40 (quarenta) vezes o valor e contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão deste;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com emissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de ~~empres~~ comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos, básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artº 73 - É passível de multa de 5 (cinco) décimos de salário mínimo regional a 20 (vinte) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos legítimos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Artº 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artº 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância a qual ao valor de tributo, nunca inferior / porém, a 50 (cincoenta) décimos de salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 2(duas) vezes o valor do tributo, / mas nunca inferior a 80(oitenta) décimos de salário-mínimo regional, e que sonegaram, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de 5(cinco) décimos de salário-mínimo-regional 50(cincoenta) vezes o valor deste;

- a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento / de tributos;
- b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falso ou que contenha falsidade.
- 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.
- 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos de número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
- a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os / elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais.
- b) - manifesto descordo ~~de informes e comunicações falsas~~ entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculos de obrigações ~~ou guias, de bens e /~~ tributárias;
- d) - omissão de lançamentos nos livros, fichas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 34

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

- Art.º 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber qualquer quantias ou créditos que tiverem com a / Prefeitura, participando de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

- Artº 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código / e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Artº 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

- Artº 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção / de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.
- 1ª - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único de artigo 69 deste Código.
- 2ª - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das penalidades Funcionais

- Artº 80 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias de respectivo vencimentos ou remuneração:
- 1ª - os funcionários que se engarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma deste Código;
- 2ª - os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavraram autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- Artº 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.
- Artº 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará / exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Duas Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

- Artº 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciando do que apurrar, do qual constará além do mais que / possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- 1ª - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrater e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilidades, contra as estrolânhas em branco.
- 2ª - Ao fiscalizado ou infrater dar-se-á cópia de termo, autenticada pela autoridade, contra recibo criminal.
- 3ª - A recusa de recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizador ou infrater nem o prejuízo.
- Artº 84 - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infrateres, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

- Artº 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial industrial / agrícola ou profissional de contribuinte ~~este~~ ~~Código~~ responsável ou terceiros ou em outros lugares ou em trânsitos que constituam prova material de infração tributárias, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, / serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artº 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos da auto de infração observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, / podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a / juízo do autuante.

Artº 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento de autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro ~~teor~~ teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não indispensável a esse fim.

Artº 87 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimentos ~~de~~ mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada, pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Artº 88 - Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

2º - Apurendo-se na venda, importância superior ao tributo e à multa / ~~pública~~ devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Na Notificação Preliminar

Artº - 89 - Verificando-se emissão não dolosa de pagamento de tributo, ou ~~e-a-multa~~ qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrater notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

1º - Esgotando o prazo de que trata este artigo, sem que o infrater tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

- 2ª - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando, o contribuinte se recusara tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" de notificado, e conterá os elementos seguintes:
- I - Nome de notificado;
 - II - Local, dia e Hora da lavratura;
 - III - Descrição de fato que a motivou e indicação de dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
 - IV - Valor de tributo e da multa devidos;
 - V - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicamos a este artigo de disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

- Art. 91 - Considera-se convencido de dolo fiscal e contribuinte que pagar o tributo mediante notificações preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
 - II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;
 - III - Quando for manifesto o ânimo de senegar;
 - IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

- Art. 93 - Quando incompetente para notificação preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa pede, representar contra toda ação ou emissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.
- Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, em nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem (seja) haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado de contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.
- Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente e infrater, autua-le á ou arquivará a representação.

CAPITULO II Dos Atos Iniciais

Seção 1ª De Auto de Infração

- Art. - 96 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entre linha emendas ou rasuras, deverá:
- I - Mencionar o local, e dia e a hora da lavratura;
 - II - Refirir ao nome de infrater e as testemunhas, se houver;

- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º - As comissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade de auto não implica em confissão, nem recusa agravará a pena.
- § 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, fra-se-á menção dessa circunstância.
- Art.97 - O Auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apresentar, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).
- Art.98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator!
- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo data do no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, (AR) datado e firmando pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal ante do infrator.
- Art.99 - A intimação presume-se feita:
- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida 15(Quinse) dias após a entrega da carta no Correio.
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da (publicidade) publicação.
- Art.100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2ª
Das Reclamações Contra Lançamento

- Art.101 - O Contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.
- Art.102 - A reclamação (por parte) contra lançamento far-se-á por petição (oficial, da afixa) facultada a juntada de documentos.
- Art.103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.
- Art.104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

Da defesa

- Art.105 - O autoado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

- Artº 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará / na forma do artigo seguinte.
- Artº 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas ~~provas~~ que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará / testemunhas, até o máximo de 3 (três).
- Artº 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação ~~competente-pere-equidã~~ contra lançamento será dada vista a funcionário da repartição / competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

- Artº 109 - Findos os prazos e que se referam os artigos 105 e 106 deste Código o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá / no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção não / superior a 30(trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.
- Artº 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas / pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.
- Artº 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, / nas reclamações contra lançamento.
- Artº 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do / termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.
- Artº 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes, funcionários.

CAPÍTULO V

- Artº 114 - Findo o prazo para a produção, ou preterido o direito de apresentar a defesa o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.
- 1º - Se entender necessário, autoridade poderá no prazo deste artigo / a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuante, ou ao reclamante ao impugnante, por 5 (cinco) dias e a cada um, para alegações finais.
 - 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.
 - 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo / julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
 - 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção novas 7 novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

- Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente ou seus efeitos, num outro caso.
- Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

do Recurso Voluntário

- Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência de decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuado pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.
- Art. 118 - É verdade reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

- Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante - será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que se recorrem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

- Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder 2 (duas) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, ajuízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa adquiescência deste e, se fôr casado, também se sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto na venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

- Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda municipal.

- Art. 122 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Do Recurso de Ofício

Artº 123 - Das decisões de primeira, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito ~~de~~ suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

~~Artº~~

Parágrafo único Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber e medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial, do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, / em petição encaminhada por ~~interpor-recurso, em-petição-~~ intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artº 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantias da instâncias;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr / o caso pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instâncias;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor / da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela / restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código.
- VI - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecidos.

~~Parágrafo~~

Artº 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidos as despesas legais / da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, / em tudo o que couber de acôrdo com o art. 124, número IV, e com o 3º do art. 120 deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) - as edificações existentes ou que vieram a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, compreende / os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

4º - O Cadastro dos veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou / tráfego.

5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinarias de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artº 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de ~~Veículos e Aparelhos~~ imóveis mencionados no 1º do artigo anterior, e aqueles que individualmente ou sob, razão social de qualquer / espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artº 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de / Contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os / relativos a contribuição de melhoria.

Artº

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artº 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

- II - por qualquer dos condôminos, em seu tratado de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel e qualquer título;
- V - de ofício, em se tratado de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita, no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndaco ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente, a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artº 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

- 1ª - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados, da data da escrita definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.
- 2ª - Por ocasião de entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.
- 3ª - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário, para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artº 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição, mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artº 133 - Em se tratando de áreas loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição os logradouros, as quadras, e os lotes e áreas total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artº 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (Sessenta) dias, todas as /
ocorreências verificadas com relação ao imóvel, que /
possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos /
tributos Municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à /
alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de " HABITE-SE " à edificação nova ou a /
aceitação de obras em edificação reconstruídas ou re- /
formada, só se completará com a remessa do processo /
respectivo à repartição fazendária competente e a /
certidão desta de que foi atualizada a respectiva /
inscrição do Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais / e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e /
Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu /
representante legal, que preencherá e entregará na /
repartição competente ficha própria para cada esta- /
belecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou co- /
merciantes (será) para os efeitos de tributação muni- /
cipal do imposto incidente sobre a circulação de mer- /
cadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, es- /
tabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas / como /
como responsáveis pelo tributo, pela legislação esta- /
dual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, /
Industriais e Comerciais ou Comerciantes deverá /
conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja /
responsabilidade deva funcionar o estabelecimento /
ou ser exercidos os atos de comércio, produ- /
ção e indústria.
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona ur- /
bana ou rural, compreendendo a numeração do pré- /
dio, do pavimento e da sala ou outro tipo de depen- /
dência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade /
rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total de imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas de contribuintes inscrito.

Art. 140 - A cessão de estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação do Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção industrial e comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento e local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial/comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual ainda que no exterior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada, como de prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro.

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - São considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da inscrição do Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencha e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.

CAPITULO V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas, as definidas em ato de Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanisáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terreno com área não inferior a 20.000 / (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovidos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%
II - esgotos	10%
III - pavimentação	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais	5%
V - guias e sarjetas	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testadas correspondências ao melhoramentos efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos de compromissários comprador se este estiver na posse do imóvel.

Artº 149 - O imposto territorial urbano, será cobrado da maneira seguinte:

- a) - 0,15% (quinze centésimo por cento) do valor venal quando houver construção de prédio no terreno.
- b) - 10% (dez por cento) quando não houver construção de prédio no terreno.
- c) - Na hipótese da letra "A", o contribuinte é o proprietário do terreno, e na hipótese da letra "B", o contribuinte é o possessor do terreno, ou o proprietário se não houver possessor.

Artº 150 - Para efeito de tributação, o valor venal do terreno, não será inferior ao produto da metragem de frente, pela alíquota estabelecida por lei complementar, em anexo.

Lei Complementar ao artigo nº 150 da Lei nº 313, de 27, de janeiro de 1967, que institui o Código Tributário do Município de Sapé.

Institui normas para encontrar o valor venal de terrenos urbanos, e dá outras providências.

Artº 1º - O valor da metragem de frente, será considerado por logradouros, devididos em 5 classes, a saber:

- Letra a)- Primeira classe R\$ 50,00 por metro de frente;
b)- Segunda classe R\$ 40,00 por metro de frente;
c)- Terceira classe R\$ 30,00 por metro de frente;
d)- Quarta classe R\$ 20,00 por metro de frente;
e)- Quinta classe R\$ 10,00 por metro de frente;

Artº 2º - Das classificações dos Logradouros:

a) - Primeira classe

Rua Epitácio Pessoa (do lado pavimentado)

Rua Golon de Lucena

Rua Pedro Américo

Rua Dr. Lourival Lacerda

Rua Oceano Fernandes

Rua João Suassuna

Avenida Rio Branco (até o posto do I N P S.)

Avenida Getulio Vargas

Avenida Simplicio Coelho (no percurso da área pavimentada)

Praça João Pessoa

Praça Joaquim de Paula Simões

Praça João Ursulo

b) - 2ª Segunda classe

Avenida D. Adauto

Rua João Januário Gomes (no percurso pavimentado)

Rua Epitácio Pessoa (no percurso não pavimentado)

Rua Capitão Felix Antonio

Rua Coronel Antonio Uchoa

Rua Augusto dos Anjos

Avenida Simplicio Coelho (percurso não pavimentado)

Avenida Gentil Lins

Travessa da Prefeitura

Travessa Cônego João de Deus

Travessa Tiradentes

Praça Cap. Manoel Antonio Fernandes

(CONTINUA)

c) - 3ª classe

Rua Governador Flavio Ribeiro
Rua Dr. Napoleão Laureano
Rua Cap. João de Souza
Rua Padre Zeferino Maria (até defrente o Ginásio Es-
dual)
Rua José Claudino
Rua Coelho Lisboa
Rua Francisco Madruga
Rua Antonio Pessos
Avenida Rio Branco (A partir do Posto do I N P S até
o final)
Rua Januário Gomes (percurso não pavimentado)

d) - 4ª classe

Rua Belino Souto
Rua Domingos Meireles
Rua Padre Zeferino Maria (a partir do Ginásio até o
final)
Rua Augusto Vieira
Rua Urbano Guedes Gondim
Rua Gama e Melo
Rua 15 de Novembro
Rua 7 de setembro
Rua 13 de maio
Rua Júlio Rigue Ferreira
Rua João Castro Pinto
Rua Semeão Leal
Rua Perágrino de Carvalho

e) - 5ª classe

As demais ruas, inclusive o bairro de Nova Brasília.

Artº 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro
de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapé, em 15 de/
dezembro de 1967.

- Artº 151 - Na determinação da base de cálculos não se considera o valor/
dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário
no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforma-
seamento ou comodidade.
- Artº 152 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que ser-
virão de base de cálculos para o lançamento do imposto terri-
torial urbano será definido em regulamento baixado pelo Execu-
tivo.
- Artº 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de centésimos do
salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

- Artº 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível
será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem so-
bre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao en-
cerrar-se o exercício anterior.
- Artº 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o ter-
reno no Cadastro Imobiliário.

- 1ª - No caso de condomínio, respondendo digo figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção/ de sua parte, pelo ônus do tributo.
- 2ª - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- 3ª - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento de partilha ou da adjudicação.
- 4ª - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- 5ª - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- 6ª - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artº 156- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Artº

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

De imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência e das Iseções

- Artº 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do Município.
- 1ª - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso / ou recreio, seja qual for sua denominação forma ou destino.
 - 2ª - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos 1º e 2º de artigo 145 deste Código.
- Artº 158 - São isentos de imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município, as casas de palhas localizadas nos logradouros de 5ª categoria, quando residir o seu legítimo proprietário.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artº 159 - O imposto será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão de terreno.

Parágrafo único O imposto predial que incide o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cincoenta por cento), quando o proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artº 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação

Artº 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculos para o lançamento de imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único O mínimo de imposto predial será de quarenta centésimos de salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 162 - O lançamento e a arrecadação de imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existentes ao encerrar-se o exercício, anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III de Título IV deste Código.

Parágrafo único Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artº 163 O lançamento e o recolhimento de imposto serão afetados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

De Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artº 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território de Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artº 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que foram objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º a - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributária pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto Municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município, o ressarcimento do montante correspondente.

CAPITULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artº 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artº 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado / convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPITULO III

Das Penalidades e das Multas

Artº 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

TITULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artº 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por se só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) - O fornecimento de trabalho, por empresa de serviços com ou sem utilização de máquina, ferramenta ou veículo, a Usuários ou consumidores finais.

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento.

b) - como representante exclusivamente prestação de serviço, demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caracteristicamente municipais.

Artº 170 - São isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, porções e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócio, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os instáveis, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculos

Artº 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da terra a do §2º do art.169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artº 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Artº 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomara-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor nas matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirados de proprietários, sócios ou gerentes.
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatório do contribuinte.

Artº 174 - O disposto no art.171 e 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artº 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecidos no regulamento.

- Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.
- Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:
- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
 - II - quando o contribuinte apresentar guia com comissão dolosa ou fraude;
 - III - quando inexisterem os registros a que se refere o art. / 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.
- Art. 178 - O procedimento de officio de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.
- Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos / os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores do Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.
- Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
- I - as que, embora no mesmo local, ainda comidêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
 - II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa físicas ou jurídicas tenham funcionamento em locais diversos.
- Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
- Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.
- Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomo de prestação de / serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, / estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediata inferior a mais elevada e correspondente a uma / dessas atividades.
- Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo prego seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá / ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TITULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artº 184 - Pelo exercício regular do poder da policia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços, público específico e / divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Artº 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artº 186 - São isentos de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedades da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artº 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as / pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público e será arrecadada na conformidade da tabela anexo a este Código.

Artº 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir / medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de / pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previsto na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artº 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no / decurso do exercício e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se trata de início de atividade de que por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento / ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicilio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III - na repartição competente, quando se trata de pesos, medidas e / balanças usadas por ambulantes.

Artº 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de qualquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração / passível das penalidades prevista no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

- Artº 191 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.
- Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:
- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria
 - II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
 - III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em honorário diário ou horários especiais;
 - IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
 - V - execução de obras particulares;
 - VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.
 - VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
 - VIII - publicidade;
 - IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.
- Artº 193 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são Estabelecimentos, de Produção Comércio indústria ou prestação de serviços os definidos nos arts. 137 e 143 deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

- Artº 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização ou torgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.
- Parágrafo único - As atividades cujo comércio exerce cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este Artigo.
- Artº 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será, exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.
- 1ª - A taxa será cobrada na de 2% (dois por cento), sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.
 - 2ª - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheis, demonstrado contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais
- Artº 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

- Artº 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.
- Artº 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença, inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

- Artº 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.
- Artº 200 - A taxa de renovação da licença para localização será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) (digo cinco décimo por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- Artº 201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- Artº 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades se sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.
- Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.
- Artº 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.
- 1ª - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo / de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.
- 2ª - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devididas.
- Artº 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial

- Artº 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa, de licença especial.
- Artº -206 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e / independentemente de lançamento.
- Artº 207 - É obrigatória a fixação junto do Alvará de licença de localização, em local visível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

- Artº - 208 - A taxa de licença para o exercício eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.
- 1ª - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, ~~especialmente~~ especialmente por ocasião de festivais ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
 - 2ª - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balções, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
 - 3ª - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- Artº - 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.
- Artº - 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade de respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:
- I - antecipadamente, quando por dia;
 - II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
 - III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando, por ano.
- Artº - 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.
- Artº - 212 - É obrigatoriamente a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
- 1ª - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
 - 2ª - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características ~~essenciais~~ essenciais iniciais da atividade por ele exercida.
- Artº - 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança deste.
- Artº - 214 - Respondem pela taxa de licença comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Artº - 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício eventual ou ambulante;
- I - os coegos e mutilados que exerceram exercício de comércio ou indústria em escala infima;
 - II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - III - os engraxatas ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

- Artº 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas de Município.
- Artº 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reformas, demolição ou obra em áreas de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- Artº 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Código.
- Artº 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:
- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros e gradis;
 - II - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

- Artº 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação (outorgada pelo órgão outorgado) dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.
- Artº 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- Artº 222 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteamento digo loteador ou arruador, com referência à obras de terraplanagem e urbanização.
- Artº 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

- Artº 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexo a este Código.
- Artº 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes:
- Parágrafo único Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a Veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.
- Artº 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeito o proprietário ao pagamento da taxa correspondendo a todo o exercício.
- Artº 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:
- I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
 - II - os veículos destinados aos agricultores usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

- III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª
Da Taxa de Licença para Publicidade

- Artº 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
- Artº 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados / distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou / calçadas;
 - II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- Parágrafo único Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.
- Artº 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.
- Artº 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções regulamento respectivos.
- Parágrafo único Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerimento, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- Artº 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.
- Artº 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.
- Artº 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.
- 1ª - Ficam os sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa de anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas bem como os redigidos em língua estrangeira.
 - 2ª - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
 - 3ª - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.
- Artº 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade:
- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, bem religiosos ou eleitorais.
 - II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
 - III - os distícos ou denominações de estabelecimento comerciais e indústrias apostos nas paredes e vitrinas internas.
 - IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

- Artº 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho e / qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de matérias para / fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamentos / privativos de veículo, em locais permitidos.
- Artº 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou marcadoria / deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da taxa de Licença para Abate de Gado fora de Matadouro Municipal

- Artº 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.
- Artº 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.
- Artº 240 - A exigência da taxa atinge o abate de gado em charqueadas, frigeríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne / fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.
- Artº 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato / da concessão da respectiva licença ou no caso de artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local.
- Artº 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPITULO IV

Das taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da taxa de Expediente

- Artº 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e / contratos com o Município.
- Artº 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou / por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e / será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.
- Artº 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou / processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou vidado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Artº 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamentos militar, ou para fins eleitorais,

Das Taxas de Serviços Diveraos

Artº 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamentos e nivelamento de cemitério inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamentos e nivelamentos;
- IV - de cemitérios.

Artº 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas/anexas a este Código.

CAPITULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artº 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietário ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados e, logradouros beneficiados por esses serviços.

Artº 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artº 251 - A base de cálculos da taxa de serviços urbanos é o metro de testados do terreno multiplicado pelo número do serviço efetivos prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artº 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,2 (dois décimos) do salário mínimo regional.

Artº 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliário.

TITULO IX

Da Contribuição de Melhorias

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artº 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual e acréscimo de valor de obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, com como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artº 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento de custo da obra;
 - c) - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do beneficiado da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.
- II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e do elemento que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

- Artº 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.
- Artº 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
I - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos proprietários interessados.
- Artº 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros/não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.
- Artº 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos / presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testadas dos terrenos.
- Artº 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos / terrenos isentos da contribuição de melhoria.
- Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente transferida à União, ao Estado e ao Município.
- Artº 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.
- Artº 262 - Para efeito de cálculos e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.
- Artº 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno de edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de sua quotas.
- Artº 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente digo corresponde a área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.
- Artº 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros / quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.
- Artº 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuídas de / forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota / global anterior.
- Artº 267 - As obras a que trata digo que se refere o número II do artigo / 257. quanto julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas / após ter sido pelos interessados a caução fixada.
- § 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artº 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do ~~prazo~~ vencimento do prazo fixado do edital de que trata este artigo.

3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções de depósito.

4º - Em sendo prestada todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

5º - Assim que a arredação individual das contribuições atingir quantia, que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artº 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previsto neste artigo.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artº 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais, ou anuais a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos / parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artº 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos de dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual // foi lançado.

Artº 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer / constar o ônus correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 274 - Não sendo fixada, em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessárias à aplicação da contribuição de melhoria.

Artº 275 - Não caberá a exigência da contribuição quando as obras ou melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

- Artº 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita de parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparativos ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.
- Artº 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de / pavimentação:
- I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;
 - II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.
- 1º - Nos casos de substituição por tipos idêntico ou equivalente não / devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido / executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de cálculo ou tributo equivalente.
 - 2º - Nos casos de substituição por motivo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo recorde do este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita / em material síli-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamen / to
 - 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou / logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tã / da a diferença do custo entre os dois calçamentos.
- Artº 278 - O custo das obras de pavimentação, que vieram a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados tacando uma parte aos proprietários e a outra parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.
- Artº 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal não se tomará distância superior a metros entre o / meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.
- Artº 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos / projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificadas quotas correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições sobre as Obras de Construção de Estradas

Artº 282 - Além das obras de construção de estradas os trabalhos de terraplanagem, pavi- / mentação, pontes, obras de arte, como pontes via- / turas e outras e quando se tratar de serviços de administração.

Artº 275 - Não caberá a exigência da contribuição quando as obras ou melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artº 276 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparativos ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artº 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

1º - Nos casos de substituição por tipos idêntico ou equivalente não devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

2º - Nos casos de substituição por motivo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo recorte do este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita em material síli-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artº 278 - O custo das obras de pavimentação, que vieram a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados tacando uma parte aos proprietários e a outra parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artº 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal não se tomará distância superior à metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a metros; correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artº 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificadas quotas correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artº 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras e quando se tratar de obras contratadas os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliétrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, iludindo uma aglomeração urbana adutra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artº 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Artº 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediate ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiada.

III - o restante caberá a Prefeitura, a conta das outras quotas do Fundo Rodoviários, ou de outras verbas destinadas pela construção de estradas.

Artº 285 - Quanto a construção for solicitada por interessados e a estradas de destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral de valor orçado.

Artº 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividindo pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artº 287 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

TITULO X

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artº 288 - Salário-mínimo, para efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezados as frações de CR\$ 100 (cem cruzeiros) até CR\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração se for considerado o salário-mínimo para efeitos deste Código.

- Artº 289 - Serão desprezadas as frações de NCR\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculos dos impostos predial e territorial urbano.
- Artº 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1967, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.
- Artº 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968/ revogadas as disposições em contrário.
- Artº 292 - Em virtude das modificações sofridas na tabela tributária do Município, em consequência do novo sistema tributário municipal, / que provavelmente, causará certas dificuldades na cobrança pelo novo sistema, fica o Prefeito Municipal autorizado, se houver necessidade, a fazer as alterações que forem necessários no presente Código Tributário, desde que não venha ferir as leis e atos complementares vigentes.

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissões liberais:	
1ª Médicos engenheiros e advogados.....	40% sobre o salário mínimo.
2ª Contadores, Dentista e Enfermeiros.....	20% sobre o salário mínimo.
3ª As demais profissões.....	10% sobre o salário mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por emprêgo ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas ferramentas ou veículos.....	1% sobre a receita bruta.:
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por / pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	1% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materias.....	3% sobre a receita bruta.
V - Locação de bens de qualquer natureza.....	1% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a títulos de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	3% sobre a receita bruta.
VII - Exercício de funções de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....	5% sobre a receita bruta ou preço do ingresso

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE ARREIO
DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1 - Até 20 quilos	I - Balanças Comuns	% sobre o salário-mínimo.
1 - Até 20 quilos.....		2 %
2 - Até 50 quilos.....		3 %
3 - Até 100 quilos		5 %
4 - Até 1.000 quilos.....		10 %
5 - Até 3.000 quilos.....		15 %
II - Balanças Automáticas		
6 - Até 10 quilos.....		3 %
7 - Até 50 quilos.....		5 %
8 - De mais de 50 quilos.....		10 %
III - Pesos		
9 - Jogo de pesos por 8 unidades ou fração.....		1 %
IV - Medidas Lineares		
10 - Metro, fita metrica e trena, cada um.....		0,5
V - Medidas de Capacidade		
11 - Jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....		1 %
12 - Bomba de gasolina ou óleo.....		20 %
13 - Carro tanque.....		15 %
14 - Qualquer outra medida de capacidade.....		10 %

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas
I -	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em horário Especial	% sobre o salário-mínimo.
I -	Prerrogação de horário:	
1 -	Até 22 horas:	
	por dia.....	1 %
	por mês.....	10 %
	por ano.....	20 %
2 -	Além das 22 horas:	
	por dia.....	2 %
	por mês.....	10 %
	por ano.....	20 %

2 - Antecipação de horário:

por dia.....	2	%
por mês.....	10	%
por ano.....	20	%

II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

a) Comercial Eventual:

por dia.....	2	%
por mês.....	10	%
por ano.....	15	%

b) Comércio Ambulante:

por dia.....	2	%
por mês.....	10	%
por ano.....	15	%

III - Taxa de Licença para obras Particulares

a) Construções:

35 - Barracões nos quintais de casa de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:

1 - nas áreas urbanas.....	0,2
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,25

36 - Dependências em prédios residências, por metro, quadrado de área útil de piso coberto:

1 - nas áreas urbanas.....	0,2%
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,1%

Fornos de padarias por metro quadrado..... 0,5

Fossa - cada uma.....

Galpões para qualquer fins por metro quadrado área útil de piso coberto..... 1 %

Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto..... 0,5

Muros, com toldo ou não por metro linear..... 0,2

Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto..... 0,2

Obras pequena ou acréscimo, de área de difícil medição não especificados nesta tabela..... 0,5

Prédios residências, de uma ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto..... 0,1%

Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área de útil de piso coberto. 1 %

RECONSTRUÇÕES:

As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza pela metade do que estiver especificadas nesta tabela, para as construções:

Concêntricos e reparga - diversos, chaminés, pilares, portões, e outras instalações externas..... 0,2%

Fachadas - desde que se trate de reconstrução, por pavimento..... 0, %

Muro por metro linear..... 0,4%

Pequenos serviços em prédios..... 2 %

Telhados, desde quem não se trate de construção..... 2 %

Obras Diversas:

Aberturas de Portões

1 - em prédios residências.....	2 %
2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qual- quer natureza.....	2 %
Andaimes - alinhamento de logradouros - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios por metro linear e por seis meses ou fração..	0,5%
Cortes em meio-fio para entrada de automóvel.....	5 %
Demolição - por metro quadrado de área da edificação e .. ser demolida.....	0,5%

Arruamentos:

1 - Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.....	20%
2 - Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadra- do que exceder, além da taxa de dez por cento (10%) do salário-mínimo.....	0,5%

Loteamentos:

1 - Com área de até 10.000 metros quadrados, desconta as destinadas a logradouros públicos e as que serão ao Município.....	30 %
2 - De mais de 10.000 metros quadrados, por metros quadra- dos que exceder, além da taxa fixa de dez por cento, (10%) do salário-mínimo.....	00,1

NOTA: - Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado

Automóveis com motor de 100 HP

1 - Modelo de fabricação do ano em que fôr feito o regis- tro	15 %
--	------

Automóveis com motor de 100 HP

1 - Modelo de fabricação do ano em que fôr feito o regis- tro.....	25 %
---	------

Auto -lotação:

1 - até 12 passageiros.....	15 %
2 - de mais de 12 passageiros.....	10 %

Auto-ônibus:

1 - Até 20 passageiros.....	25 %
2 - de mais de 20 até 30 passageiros.....	30 %
3 - de mais de 30 passageiros.....	35 %
Caminhões.....	20 %
Camionetas de carga.....	15 %
Reboques.....	3 %
Tratores.....	10 %
Veículos de tração animal.....	3 %

Outros Veículos:

Bicicletas quando de aluguel.....	2 %
Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas similares cars- rocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para entrega de mercadorias.....	5 %
Alto-falante, rádio vitrola e congêneres, por aparelho e, por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.....	10 %

Anúncio:

1 - sob forma de cartaz, cada um.....	2 %
2 - em mesas, cadeiras, bancos, toldos bambinclos capotes, / cortinas e semelhantes.....	5 %
3 - no interior de veículos por veículos e por ano.....	10 %
4 - em veículos destinados especificamente a propaganda, por / veículos e por dia.....	5 %
conduzindo por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia.....	3 %
distribuídos em mão ou a domicílio, por milhares ou por fração.....	2 %
colocada no interior de estabelecimento, quando estranho atividade este por anúncio e por ano.....	2 %
em peno de boca de teatro ou casa de diversões por anún- cio e por mês.....	4 %
projetado na tela de cinema, por filme ou chape, por dia pintado na via pública, quando permitido, por metro qua- drado e por dia.....	5 %
em feixes, quando permitido, por dia	1 %
em feixes, quando permitido, por dia	1 %
emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	5 %
letreiro, placa ou distico metálico ou não, com indicações ções de profissão, arte ofício, comércio ou industria, / nome ou endereço, quando colocado na parte externa de / qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico por ano mostruário ou em galerias, estações, abrigos etc. por.. mostruário e por ano.....	6 %
propaganda, oral, feita por propagandista, por dia.....	3 %
	5 %

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre o salário-mínimo
-------	---------------------------------	---------------------------------------

VII - Taxa de Licença para Ocupação de área em vias e Logradouros Públicos

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas ta-
buleiros e semelhantes, nas feiras, vias e lo-
gradouros públicos ou como depósito de materia-
as ou estacionamento privativo de veículos, /
inclusive para fins comerciais, em locais desig-
nados pela Prefeitura por prazo e a critério /
desta:

1 - por dia e por metro quadrado.....	0,5%
2 - por mês e por metro quadrado.....	0,3%
3 - por ano e por metro quadrado.....	5 %

Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras em
uso de qualquer móvel ou instalação por dia e
por metro quadrado.....

0,3%

Espaço ocupado por circos e parques de diversões
por semana, ou fração e por metro quadrado.....

3 %

VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Mata-
douro Municipal

por cabeça de gado bovino ou vacum.....	15 %
por cabeça de animal de outras especie.....	5 %

NOTA:

Correrá por conta do interessado, além da taxa, o
transporte do servidor municipal incumbido de fazer
a inspeção do animal.

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE
E SERVIÇOS DIVERSOS

Itens	Especificação	Alíquotas
		% sobre o salário- mínimo
1 -	Alvarés:	
	a) de licença concedida ou transferida.....	2%
	b) de qualquer natureza.....	2%
2 -	Atestados:	
	a) por Lauda até 33 linhas.....	1%
	b) sobre o que exceder, por Lauda ou fração...	
3 -	Aprovação de Arruamento ou Lotesamento: Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou lotesamento de terreno.....	1%
4 -	Baixas de qualquer natureza, em lançamento ou re- gistros.....	5%
5 -	Certidões:	
	a) por lauda de até 33 linhas.....	2%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração....	2%
	c) busca, por erro, além das taxas das alíneas.. "a" e "b".....	1%
	d) de quitação.....	2%
6 -	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão.....	2%
	b) privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbi- trado.....	5%
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviços ou atividades.....	2%
7 -	Contratos com o Município, sobre o valor do con- trato.....	1%
8 -	Guias apresentadas às repartições municipais, pa- ra qualquer fim, excetuadas as emitidas pelos ser- vidores municipais e relativas aos serviços de administração.....	1%
9 -	Petições, requerimentos, recursos ou memorias dirigidos, orgãos ou autoridades municipais:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	1%
	b) cada documento anexo por folha.....	1%
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração..	1%

Itens	Especificação
-------	---------------

Alíquota
% sobre o
salário-mínimo

10 -	Prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor da prorrogação.....	1 %
11 -	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados, em livros municipais, por página de livro ou fração.....	2 %
12 -	Títulos: De Perpetuidade de sepultura, jazido, carneiro mau solou ou ossuário.	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	2 %
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	1 %
	c) de veículo, por unidade.....	2 %
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	3 %

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

% sobre o
salário-mínimo

I -	Taxa de Muneração de Prédios	
1 -	Por empacamento.....	0,5 %
NOTA: - Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).		
II -	Taxa de apreensão de Depósito de Bens e Mercadorias:	
2 -	Apreensão ou arrecadação de bens a ensejados na via pública por unidade.....	1 %
3 -	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1 - de veículo por unidade.....	2 %
	2 - de animal cavalari, muer ou bovino por cabeça.....	2 %
	3 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça...	1 %
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer especie / por quilo.....	0,01

NOTA = Além das taxas cima e cobramos as despesas com a alimentação e tratamentos todos animais bem como as de transporte até o depósito.